

**ACÓRDÃO 01496/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 08741/2019-1  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** EDELIO FRANCISCO GUEDES, JOADIR DTTMANN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO–  
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO -  
ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**1- RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual de Ordenador referente ao exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade **do Sr. Edélio Francisco Guedes (01/01 a 25/03 e 01/04 a 31/12/2018) e sr. Joadir Dttman (26 a 31/03/2018)**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal, em 27 de março de 2018, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2015, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou o **Relatório Técnico - RT nº 215/2019-4 (doc. 49)**, no qual foram apontados indicativos de irregularidades e a **Instrução Técnica Inicial 359/2019-1 (doc 50)**, opinando pela citação dos responsáveis.

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do

sistema CidadES em 01/04/2019, de forma tempestiva conforme Regimento Interno.

Devidamente citado pela Decisão SEGEX 343/2019-9, o responsável apresentou justificativas (doc. 55)

Ato contínuo, o NCE confeccionou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 4058/2019-4 (doc. 78)**, opinado pela regularidade da prestação de contas anual da gestão do exercício de 2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em **parecer nº 4878/2019-3 (DOC 82)** do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira acompanhou o entendimento técnico.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e homologada nesta Corte de Contas em 01 de abril de 2019 por meio do sistema CidadES, ou seja, **tempestivamente**, com fulcro no artigo 123<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Passo à análise das irregularidades apontadas no RT 215/2019, com escopo de fornecer subsídio à apreciação do Parecer Prévio pelo legislativo municipal:

## **2. DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES**

### **2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado do resumo anual da folha de pagamentos - RGPS (item 3.4.1.1 do RT 215/2019-4)**

Base normativa: Artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8212/1991.

A Equipe Técnica observou que referente às contribuições previdenciárias do RGPS, os valores registrados pela unidade gestora representam 210,09% dos valores devidos, entendendo ser passível de justificativas.

O gestor alegou em sua defesa que o valor de R\$ 1.641.475,00 é composto por retenções de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 2.135.695,10, e quanto a ajustes de saldos de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR a quantia de R\$ 1.966.944,21 e ao lançamento contábil para ajustes de fontes inconsistentes de exercícios anteriores equivalentes a R\$ 368.986,35, e assim totalizando em R\$ 2.335.980,56.

A equipe técnica observou que não consta notas explicativas detalhando o ocorrido, mas analisando os documentos e justificativas apresentadas verificando assim que prosperam as justificativas apresentadas, o gestor comprovou que do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 4.471.675,66), o montante de R\$ 2.135.695,10 são referentes aos valores efetivamente retidos de servidores no exercício, e quanto ao saldo de R\$ 2.335.980,56 são referentes ao ajuste de conta

---

<sup>1</sup> Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

corrente negativa e lançamento de ajustes de fontes demonstrado no razão da conta 218810102001.F-INSS-SERVIDORES.

Ficou demonstrado, portanto que considerando a exclusão destes valores, as inscrições perfazem o valor de R\$ 2.135.695,10 sendo que o valor devido seria de R\$ 2.128.479,25 correspondendo a 100,34% do registrado.

A área técnica sugere o afastamento do indicativo de irregularidade, considerando a comprovação da retenção da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento.

Desta forma, acompanho o entendimento técnico por **afastar o indicativo de irregularidade**.

## **2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos-RGPS (item 3.4.1.2 do RT 215/2019-4)**

Base normativa: Art. 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8212/1991.

A Equipe Técnica ao analisar os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS, representaram 211,76%, entendendo ser passível de justificativas pelos gestores.

Citado devidamente para apresentar Defesa/Justificativa (DOC 55), os responsáveis alegaram que a quantia de R\$ 4.507.304,41 é constituída por recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no montante de R\$ 2.133.679,22, os ajustes de saldo de Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR equivalente a R\$ 1.966.994,21, ao lançamento contábil por ajustes de fontes inconsistentes de exercícios anteriores equivalentes a R\$ 368.986,35 e ainda lançamento de provisão de Folha nº 02/2018 equivalente a R\$ 37.664,63, totalizando em 2.373.625,19.

Em sua defesa, ressaltou que o município de Afonso Claudio não possui Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que não possui registro de valores retidos ou recolhidos constantes no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, conforme anexo IV “Demonstrativo das Receitas e Despesas d Previdenciárias do Regime

Próprio de Previdência dos Servidores, enviado a este Tribunal de Contas pelo sistema LrfWeb do 6º bimestre de 2018.

A área técnica aponta que embora não conste notas explicativas com o detalhamento do ocorrido, compulsando documentos e as justificativas apresentadas, entendeu que tais justificativas prosperam pois os gestores comprovaram que do valor de recolhimentos evidenciados no DEMDFL (R\$ 4.507.304,41), o montante de R\$ 2.133.679,22 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, quanto ao saldo de R\$ 2.373.625,19 se refere a ajustes de conta corrente negativa e lançamentos ajustes de saldo e provisão.

Destaca que considerando a exclusão destes valores, o recolhimento da contribuição previdenciária (R\$ 2.133.679,22) em confronto com a folha de pagamentos (R\$ 2.128.479,25) resulta em 100,24% Registrado quanto as Contribuições Previdenciárias – Servidor RGPS.

Assim, acompanho o entendimento técnico por **afastar o indicativo de irregularidades**.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACÓRDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1** Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de ordenador da Prefeitura Municipal de Afonso Claudio, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhores Edélio Francisco Guedes e Joadir Dttman, conforme artigo 84 da LC

621/2012; dando **quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 85 do mesmo diploma legal;

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.3** Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos;

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**